



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090688-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MATILDE DE LOURDES COLOMBO BUENO, MARIA APARECIDA SIATICOSQUI, MARIA CLEMENTINA DA COSTA GOMES LOPES, MARIA DE LOURDES MOTA BUENO, MARILDA DE LOLO GUILHERME, MARILENE FERREIRA CAMARGO DE LIMA, MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA, LEONOR APARECIDA GIRALDI MASSIMINO, NAIR ROSA XAVIER MATOS, NELIDE FERREIRA ANTUNES, NEMEREI NEIF DA SILVA, NEUZA MARIA FURTADO NUCCI, ODENIS RODRIGUES, SILVIA GARCIA SIMÕES ZUNTINI, THEREZINHA ZITO BUENO CAVALHEIRO, NOEMIA BATISTA FERREIRA SOARES, DULCE DE ALMEIDA LIDOR, ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD, ANTONIA APARECIDA DURIGAN DA SILVA, APARECIDA BATISTA FERREIRA RIBEIRO, APARECIDA SORBELINI, BERENICE FOGGETTI FERREIRA, DIVA ROSA GROSSI, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA, ELCY PENACHIO MOREIRA DA SILVA, ELVINA TEREZA DE BRITO D'AVILLAR, ERCY PANSARELI, FLORA MAIA, IGNEZ THEREZINHA ZAMBON VICTORELLI, JORGE CHAMMAS e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090688-03.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

AGRAVANTES Matilde de Lourdes Colombo Bueno e outros

AGRAVADOS Estado de São Paulo

Voto nº 55527 A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Matilde de Lourdes Colombo Bueno e outros contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, em relação aos créditos de pequeno valor, com base no artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil e no julgamento do Tema 1190 dos Recursos Repetitivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando não há impugnação.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil estabelece que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, aplicando-se também aos casos de RPV.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1190, fixou a tese de que na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução.

Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de RPV, desde que não tenha sido impugnada. 2. Precatórios e RPV detêm a mesma base fática para fins de honorários advocatícios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 7º.

Lei 9.494/97, art. 1º-D.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190.

TJSP, Agravo de Instrumento 2185696-22.2016.8.26.0000,
Rel. Amorim Cantuária, j. 22/11/2016.

TJSP, Agravo de Instrumento 2146948-42.2021.8.26.0000,
Rel. Marrey Unt, j. 13/10/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2118354-18.2021.8.26.0000,
Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 24/09/2021.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Matilde de Lourdes Colombo Bueno e outros** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, Dr. *Fernando Henrique Masseroni Mayer*, e consistente em não fixar em favor de seus patronos honorários advocatícios sobre o crédito dos litisconsortes que receberão por requisitório de pequeno valor.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 30).

É o relatório.

Este recurso é retirado de decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, sob o fundamento em síntese da vedação prevista no artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil, bem como do julgamento do Tema 1190 dos Recursos Repetitivos.

Insurgem-se, os agravantes, alegando, em síntese, que são devidos honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença, em relação aos créditos de pequeno valor, com base no § 1º e § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando os percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

Disciplina o artigo 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Há previsão expressa sobre não serem devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença que resultem em precatório não impugnados. A questão que se controverte é se tal regra também é aplicável, ou não, aos Requisitórios de Pequeno valor.

Não se justifica estabelecer diferenciação entre precatórios e RPV, para fins de fixação de honorários em execuções não impugnadas. O princípio da causalidade é o que deve reinar em ambos os casos. Por isso a aplicação do art. 85 § 7º do Código de Processo Civil, deve ser entendida como contendo os casos de RPV.

Nesse sentido, aliás é o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 2.029.636/SP, Tema nº 1190, fixou ao fixar a tese de que *"na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV"*.

Houve a modulação dos efeitos nos seguintes termos:

“Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito

mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.”

O artigo 85 § 7º do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**”.

Essa a solução que já havia sido dada, outrossim, pelo artigo 1º-D da lei 9494/97, que estabelece não caber condenação em honorários nas execuções contra a Fazenda, não embargadas.

A razão da regra é que a única forma de se efetuar o pagamento, nesse caso, se dá com a expedição do precatório. Não há resistência, por isso, que justifique a atuação do Advogado. Havendo pagamento espontâneo, não pode haver nova condenação em honorários, que já foram fixados quando da decisão condenatória.

Não se pode fazer distinção entre expedição de precatórios e de RPV. Os dois são ordens de pagamento ao poder público. Os últimos, aliás, são mais rápidos e, em geral, cumpridos de forma mais eficiente.

Não há qualquer diferença técnica ou substancial entre precatório e RPV, servindo ambos ao mesmo propósito. Por isso, não cabe pretender que o diploma processual esteja a discipliná-los diferentemente. No silêncio do art. 85 § 7º do CPC, que fala apenas das execuções via precatório, há que se entender prevista a hipótese da requisição de pequeno valor.

Na verdade, as duas situações não são diferentes. Nas duas se faz a execução pedindo ao executado que cumpra a obrigação, sem invasão do seu

patrimônio, como é feito nas execuções em geral.

O nome que se deu a cada espécie de requisição é apenas para estabelecer prioridade para uma em relação à outra, para colocá-las em filas de pagamento diferentes.

Mesmo que houvesse necessidade de interpretação, o caso seria de aplicação de analogia para abranger, sob a mesma regra, as execuções de pequeno valor, e não operar uma interpretação *a contrário sensu* para, sem alicerce legal, impor à FESP o pagamento de honorários na fase executória, sem que ela resistisse à ordem judicial, o que inclusive violaria o princípio da onerosidade mínima (art. 805 do CPC).

O fundamento da regra contida no art. 85 § 7º do CPC, foi conceder um amparo àquele que está sendo executado e não impugna a execução, isentando-o dos honorários advocatícios. Não há qualquer motivo para que este fundamento que inspirou a lei seja somente aplicado às execuções via precatórios, já que, como se observou, precatório e RPV servem à mesma função, e a mera diferença dos valores devidos num e noutro não é suficiente para eliminar a proteção que a lei oferece ao executado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA FESP - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS - ARTIGO 85, PARÁGRAFO 7º., DO NCPC - IRRELEVÂNCIA POR REALIZAR-SE O PAGAMENTO DO VALORES DEVIDOS MEDIANTE RPV. Não há distinção técnica entre precatório e RPV; ambos são ordens de pagamento. Há única distinção é de ordem material e que diz respeito ao valor do pagamento, ambos liquidados mediante a expedição do competente ofício requisitório. Note-se que a depender da esfera de governo ou da qualidade do credor, em função do valor, os ofícios requisitórios são modulados, ora para serem cumpridos

mediante precatório, ora mediante RPV. Interpretação teleológica e sistemática do novo CPC, permiti concluir que não é crível que o legislador pretendeu a distinção entre precatório e RPV com o escopo de autorizar a incidência de honorários nesta última hipótese, quando referido artigo (art. 85, §7º. NCPC) veio justamente para pacificar antiga omissão normativa sobre a questão. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2185696-22.2016.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Amorim Cantuária, j. 22/11/2016)

Ressalte-se, ainda, que a tese que busca distinguir precatório de RPV para fins de honorários não tem sentido jurídico. O pagamento ser feito por precatório ou RPV se refere apenas à questão econômica e não à existência de resistência técnica, que é a base da aplicação do regime de honorários advocatícios. A interpretação aqui é sistemática e teleológica, e não literal, sob pena de atentado à razoabilidade e proporcionalidade. (TJSP, Agravo de Instrumento 2146948-42.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Marrey Unt, Rel. j. 13/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença - Pleito de reforma da decisão - Não cabimento - Não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Pública cujos cálculos não foram impugnados - Inteligência do art. 85, §7º, do CPC - Precatórios e RPV detêm a mesma base fática - Aplicabilidade do art. 85, §7º, do CPC também à RPV - Observância os

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da causalidade - Decisão mantida - AGRADO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2118354-18.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 24/09/2021).

Nesse sentido o ensinamento de Mauro Oliveira Guimarães, que escreveu sobre a aplicação do artigo 85 § 7º do CPC às requisições de pequeno valor:

Diante deste cenário, conclui-se que o precedente do STF no RE 420.816 foi superado e a interpretação a ser dada ao art. 85, §7º, do CPC deve abranger também as execuções de RPV, pelas seguintes razões:

- i) o precedente firmado no RE n. 420.816 assentou que a Fazenda Pública não deve pagar honorários em execução não embargada de precatórios, pois está sujeita a este regime de pagamento, dependendo de uma provocação judicial para quitar o débito;
- ii) da leitura do acórdão, bem assim do julgamento dos embargos de declaração, extrai-se que o fundamento adotado pelo STF no julgamento da constitucionalidade do art. 1-D da Lei 9.494/97 foi o princípio da causalidade;
- iii) de acordo com art. 535 do CPC, os cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública de obrigação de pagar dependem de prévia liquidação e requisição judicial (provocação judicial), procedimento este obrigatório tanto na execução de precatório quanto na de requisição de pequeno

valor;

iv) sendo inevitável à Fazenda Pública o procedimento de execução, a não apresentação de impugnação implica impossibilidade de condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade, tanto no incidente de RPV quanto no de precatório, sendo esta a interpretação a ser dada ao art. 85, §7, do CPC.

A aplicação do vetusto RE 428.616 ED/PR, no sentido de garantir honorários na expedição do RPV, não parece justificável, máxime porque o STF tem evitado decidir novamente sobre essa matéria sob a alegação de que não tem ela natureza constitucional.

Decisão agravada mantida.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica